

**A ISENÇÃO TRIBUTÁRIA DAS ORGANIZAÇÕES DO TERCEIRO SETOR:
ANÁLISE JURÍDICO CONTÁBIL DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 150 VI C DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

**TAX EXEMPTION FOR THIRD SECTOR ORGANIZATIONS: A LEGAL AND
ACCOUNTING ANALYSIS OF THE APPLICATION OF ARTICLE 150 VI C OF THE
FEDERAL CONSTITUTION**

**EXENCIÓN FISCAL PARA ORGANIZACIONES DEL TERCER SECTOR: UN
ANÁLISIS JURÍDICO Y CONTABLE DE LA APLICACIÓN DEL ARTÍCULO 150 VI
C DE LA CONSTITUCIÓN FEDERAL**

RICARDO NASCIMENTO FERNANDES

RODRIGO RIBEIRO PROCOPIO

RESUMO

O presente trabalho vem abordar a isenção tributária das organizações do terceiro setor, uma análise jurídico contábil da aplicação do artigo 150 VI C da Constituição Federal Brasileira. O trabalho discute a isenção tributária concedida às organizações do Terceiro Setor no Brasil, contextualizando sua relevância no cenário jurídico, social e econômico contemporâneo, sobretudo diante da crescente participação dessas entidades na execução de políticas públicas e atividades de interesse coletivo. A análise parte da compreensão de que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 150, VI, "c", estabelece vedações à tributação que, quando aplicadas corretamente, garantem segurança jurídica e sustentabilidade financeira às instituições sem fins lucrativos, especialmente aquelas voltadas à educação, assistência social e saúde. O principal objetivo deste trabalho é examinar os aspectos jurídicos e contábeis relacionados à aplicação da imunidade tributária às organizações do Terceiro Setor, verificando seus requisitos constitucionais, limitações e impactos práticos na gestão dessas entidades. A metodologia adotada baseia-se em revisão de literatura, incluindo análise doutrinária, legislação pertinente e interpretações consolidadas nos tribunais superiores. Essa abordagem permite compreender a evolução normativa e os fundamentos teóricos que justificam a concessão da imunidade, além de identificar eventuais controvérsias na interpretação de seus critérios de aplicação. Conclui-se que a imunidade tributária do art. 150, VI, "c", constitui instrumento essencial para o fortalecimento das organizações do Terceiro Setor, assegurando-lhes condições de desempenhar suas funções sociais com maior eficiência e menor onerosidade fiscal. No entanto, sua efetivação depende do atendimento rigoroso aos requisitos legais e da manutenção de práticas contábeis e administrativas compatíveis com os princípios da transparência, da legalidade e da responsabilidade social, evitando desvios e garantindo a legitimidade do benefício.

Palavras-Chave: Terceiro Setor; Imunidade Tributária; Artigo 150 VI "c"; Gestão Contábil.

ABSTRACT

This paper addresses the tax exemption for third-sector organizations, providing a legal and accounting analysis of the application of Article 150 VI C of the Brazilian Federal Constitution. The work discusses the tax exemption granted to Third Sector organizations in Brazil, contextualizing its relevance in the contemporary legal, social, and economic landscape, especially given the growing participation of these entities in the execution of public policies and activities of collective interest. The analysis starts from the understanding that the 1988 Federal Constitution, in its Article 150, VI, "c", establishes prohibitions on taxation which, when correctly applied, guarantee legal security and financial sustainability to non-profit institutions, especially those focused on education, social assistance, and health. The main objective of this work is to examine the legal and accounting aspects related to the application of tax immunity to Third Sector organizations, verifying their constitutional requirements, limitations, and practical impacts on the management of these entities. The methodology adopted is based on a literature review, including doctrinal analysis, relevant legislation, and consolidated interpretations in the higher courts. This approach allows for an understanding of the normative evolution and the theoretical foundations that justify the granting of immunity, as well as identifying any controversies in the interpretation of its application criteria. It is concluded that the tax immunity of Article 150, VI, "c", constitutes an essential instrument for strengthening Third Sector organizations, ensuring them the conditions to perform their social functions with greater efficiency and lower tax burden. However, its effectiveness depends on rigorous compliance with legal requirements and the maintenance of accounting and administrative practices compatible with the principles of transparency, legality, and social responsibility, avoiding deviations and guaranteeing the legitimacy of the benefit.

Keywords: Third Sector; Tax Immunity; Article 150 VI "c"; Accounting Management.

RESUMEN

Este artículo aborda la exención fiscal para las organizaciones del tercer sector, ofreciendo un análisis jurídico y contable de la aplicación del Artículo 150 VI C de la Constitución Federal de Brasil. El trabajo analiza la exención fiscal otorgada a las organizaciones del Tercer Sector en Brasil, contextualizando su relevancia en el panorama jurídico, social y económico contemporáneo, especialmente dada la creciente participación de estas entidades en la ejecución de políticas públicas y actividades de interés colectivo. El análisis parte de la premisa de que la Constitución Federal de 1988, en su Artículo 150, VI, "c", establece prohibiciones tributarias que, correctamente aplicadas, garantizan la seguridad jurídica y la sostenibilidad financiera de las instituciones sin fines de lucro, especialmente aquellas dedicadas a la educación, la asistencia social y la salud. El objetivo principal de este trabajo es examinar los aspectos jurídicos y contables relacionados con la aplicación de la inmunidad fiscal a las organizaciones del Tercer Sector, verificando sus requisitos constitucionales, limitaciones e impactos prácticos en la gestión de estas entidades. La metodología adoptada se basa en una revisión bibliográfica, que incluye análisis doctrinal, legislación relevante e interpretaciones consolidadas en los tribunales superiores. Este enfoque permite comprender la evolución normativa y los fundamentos teóricos que justifican la concesión de inmunidad, así como identificar cualquier controversia en la interpretación de sus criterios de aplicación. Se concluye que la inmunidad fiscal del Artículo 150, VI, "c", constituye un instrumento esencial para fortalecer a las organizaciones del Tercer Sector, garantizándoles las condiciones para desempeñar sus

funciones sociales con mayor eficiencia y menor carga fiscal. Sin embargo, su eficacia depende del riguroso cumplimiento de los requisitos legales y del mantenimiento de prácticas contables y administrativas compatibles con los principios de transparencia, legalidad y responsabilidad social, evitando desviaciones y garantizando la legitimidad del beneficio.

Palabras clave: Tercer Sector; Inmunidad Fiscal; Artículo 150 VI "c"; Gestión Contable.

1 INTRODUÇÃO

A discussão acerca da imunidade tributária concedida às organizações do Terceiro Setor ocupa espaço crescente na literatura jurídica contemporânea, em razão do papel fundamental desempenhado por essas instituições na concretização de direitos fundamentais e na execução de atividades de interesse público. Segundo Machado (2022), a imunidade prevista no art. 150, VI, "c", da Constituição Federal tem por finalidade proteger atividades essenciais desenvolvidas por entidades sem fins lucrativos, garantindo-lhes condições materiais para o desempenho de suas funções sociais. Nesse contexto, compreender os limites, requisitos e implicações dessa imunidade revela-se elemento indispensável para a adequada compreensão do regime jurídico dessas organizações.

Além disso, como afirma Carrazza (2021), a imunidade tributária é instrumento de caráter eminentemente constitucional, que não se limita à condição de simples benefício fiscal, mas se configura como verdadeira garantia institucional, destinada a impedir que o Estado inviabilize, por meio da tributação, atividades privadas que realizam finalidades de relevância coletiva. Ao assegurar que instituições educacionais, assistenciais e de saúde possam atuar com menor carga fiscal, o constituinte buscou promover o equilíbrio entre o setor público e as iniciativas privadas voltadas à promoção social, reconhecendo o Terceiro Setor como colaborador do Estado na efetivação de políticas públicas.

Em complemento, Torres (2020) destaca que a análise jurídico-contábil da imunidade tributária permite compreender de que forma as obrigações formais, a transparência e a gestão adequada dos recursos influenciam diretamente no reconhecimento e na manutenção desse benefício constitucional. Dessa forma, o estudo do tema exige abordagem interdisciplinar que contemple, simultaneamente, o Direito Consti-

tucional, o Direito Tributário e a Contabilidade aplicada ao Terceiro Setor, especialmente diante da complexidade dos mecanismos de controle e fiscalização estatais. Nesse cenário, emerge a seguinte problemática que orienta a presente investigação: como a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “c”, da Constituição Federal é aplicada às organizações do Terceiro Setor, e quais desafios jurídicos e contábeis influenciam sua efetividade prática? Parte-se da hipótese de que a fruição dessa imunidade depende não apenas do atendimento formal aos requisitos constitucionais e legais, mas também da adoção de práticas contábeis transparentes e de governança institucional capazes de comprovar a finalidade não lucrativa e o interesse público das atividades desempenhadas.

Diante disso, justifica-se a presente pesquisa pela necessidade de aprofundar a compreensão dos fundamentos, limites e requisitos que condicionam a aplicação da imunidade tributária às organizações do Terceiro Setor, especialmente em um contexto de crescente expansão dessas entidades e de intensificação dos mecanismos de controle estatal. Assim, o objetivo deste trabalho consiste em analisar os aspectos jurídicos e contábeis relacionados à aplicação da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “c”, da Constituição Federal, examinando seus fundamentos constitucionais, seus requisitos normativos e seus impactos na gestão das entidades do Terceiro Setor.

CAPÍTULO 1 – FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA NO TERCEIRO SETOR

A imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “c”, da Constituição Federal constitui um limite expresso ao poder de tributar, funcionando como garantia institucional destinada a preservar atividades essenciais desenvolvidas por entidades sem fins lucrativos. De acordo com Carrazza (2021), a imunidade é mecanismo criado para impedir que o Estado utilize a tributação como instrumento de asfixia econômica, especialmente em setores cuja atuação é complementar às políticas públicas. Nesse sentido, a compreensão constitucional dessa proteção é imprescindível para avaliar sua correta aplicação no contexto jurídico brasileiro.

Inicialmente, observa-se que o constituinte originário elevou determinadas atividades do Terceiro Setor à condição de interesse público constitucionalmente relevante, o que justificou sua inclusão no regime de imunidades. Como afirma Machado

(2022), o objetivo dessa proteção não é privilegiar instituições privadas, mas assegurar condições para que elas desempenhem funções essenciais ligadas à educação, saúde e assistência social. Assim, a imunidade opera como instrumento de equilíbrio entre Estado e iniciativa privada atuante em áreas sensíveis.

Segundo Torres (2020), a imunidade tributária deve ser interpretada sistematicamente, levando em consideração o conjunto de direitos fundamentais que ela busca proteger. A atuação das entidades do Terceiro Setor está intimamente ligada à efetivação dos direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal, o que reforça a necessidade de se compreender a imunidade como ferramenta de concretização constitucional. Dessa forma, a norma imunizante integra o núcleo duro da ordem social.

Além disso, observa-se que a imunidade prevista no art. 150, VI, “c”, possui natureza objetiva, razão pela qual não depende de discricionariedade administrativa para sua aplicação. Conforme leciona Sabbag (2021), uma vez atendidos os requisitos constitucionais e legais, o ente tributante está impedido de exigir tributo, cabendo-lhe apenas verificar a adequação das condições impostas pela legislação infra-constitucional. Tal característica confere previsibilidade e segurança jurídica às entidades imunes.

Em complemento, Leandro Paulsen (2020) esclarece que a imunidade se distingue das isenções, pois decorre diretamente da Constituição e não pode ser suprimida por ato legislativo ordinário. Essa distinção é central para evitar confusões conceituais e para assegurar proteção adequada às instituições que atuam sem finalidade lucrativa. Assim, a natureza constitucional da imunidade reforça sua estabilidade no ordenamento jurídico.

Outra perspectiva relevante é apresentada por Ávila (2021), que destaca a função teleológica da imunidade tributária, cuja finalidade é evitar que tributos atrapalhem o desenvolvimento de atividades socialmente úteis. Para o autor, o sentido material da proteção constitucional deve prevalecer sobre interpretações restritivas que comprometam a realização de direitos fundamentais. Dessa forma, a imunidade assume caráter instrumental na promoção do bem-estar coletivo.

Por outra via, o estudo da imunidade tributária revela que sua correta aplicação demanda análise dos princípios constitucionais tributários, especialmente os da legalidade, isonomia e capacidade contributiva. Como aponta Greco (2019), a Constituição estabelece um sistema tributário baseado em limites ao poder estatal, e a

imunidade do Terceiro Setor se insere nesse conjunto de garantias estruturantes. Assim, ela representa verdadeira limitação constitucional ao poder de tributar.

Também é importante reconhecer que a interpretação da imunidade tributária deve observar o princípio da solidariedade, que orienta a atuação do Estado e da sociedade na promoção de direitos fundamentais. Conforme argumenta Barroso (2020), a solidariedade aparece como princípio estrutural do Estado Social brasileiro, justificando mecanismos que viabilizem a atuação de entidades sem fins lucrativos que complementam a ação estatal. Nesse sentido, a imunidade possui fundamento ético-social.

Acrescenta-se ainda que, no campo doutrinário, há consenso de que as organizações do Terceiro Setor desempenham papel significativo na execução indireta de políticas públicas. Como explica Di Pietro (2021), a parceria entre Estado e entidades privadas sem fins lucrativos cria um modelo de cogestão social que amplia a capacidade administrativa estatal. Assim, a imunidade tributária funciona como incentivo constitucionalmente respaldado para fortalecer tais parcerias.

Outro ponto relevante diz respeito à interpretação histórica da norma imunitante. De acordo com Schoueri (2018), o constituinte buscou corrigir distorções históricas em que entidades filantrópicas enfrentavam excessiva carga tributária, o que comprometia sua capacidade de financiamento. A imunidade, portanto, surgiu como resposta a um cenário de insuficiência estatal e como reconhecimento da importância dessas organizações no desenvolvimento social.

Destaca-se que o Supremo Tribunal Federal tem papel fundamental na consolidação do entendimento acerca da imunidade tributária do Terceiro Setor, proferindo decisões que reforçam sua natureza protetiva e sua finalidade constitucional. Segundo Mendes e Branco (2020), a jurisprudência do STF tem priorizado a interpretação finalística da imunidade, assegurando às entidades o pleno exercício de suas atividades essenciais sem restrições indevidas por parte do Estado.

Outro aspecto essencial na análise da imunidade tributária diz respeito ao papel da Constituição como instrumento de limitação ao Estado, especialmente no âmbito fiscal. Como observa Bulos (2021), a Constituição opera como barreira normativa à atuação arbitrária do poder público, garantindo que sua atuação tributária seja compatível com os direitos fundamentais e com os valores estruturantes do Estado Democrático de Direito. Assim, a imunidade prevista no art. 150, VI, “c”, é expressão desse modelo constitucional de contenção.

Além disso, a compreensão da imunidade exige atenção à distinção entre entidades benéficas e demais organizações sem fins lucrativos, especialmente após a edição da Lei Complementar nº 187/2021. Para Amaral (2022), essa lei redefiniu critérios relacionados à certificação das entidades benéficas, tornando ainda mais rigoroso o controle estatal sobre o gozo da imunidade. Embora necessária para evitar desvios, a regulamentação também trouxe desafios interpretativos relevantes.

Convém lembrar que o regime jurídico do Terceiro Setor no Brasil se consolidou a partir de um processo histórico de descentralização das políticas sociais, no qual o Estado passou a reconhecer oficialmente o papel complementar desempenhado pelas entidades privadas sem fins lucrativos. Nesse sentido, conforme destaca Oliveira (2020), a imunidade tributária não se configura como privilégio, mas como mecanismo de fortalecimento institucional dessas organizações.

Por força dessa estrutura, torna-se evidente que a imunidade tributária deve ser compreendida dentro de um contexto de colaboração público-privada. Como discute Meirelles (2019), as entidades do Terceiro Setor desempenham atribuições que muitas vezes extrapolam o limite da atuação estatal, suprindo lacunas e ampliando a capacidade de atendimento à população. Logo, a imunidade fiscal representa ferramenta constitucional de suporte a essas ações.

É igualmente relevante notar que a doutrina contemporânea tem enfatizado a relevância do controle contábil e financeiro das organizações imunes. Segundo Vieira (2021), a transparência na gestão é condição indispensável para assegurar credibilidade e demonstrar que os recursos deixados de ser recolhidos ao Estado são efetivamente aplicados em suas finalidades institucionais. Dessa forma, o cumprimento das obrigações acessórias integra o conjunto de requisitos para a fruição plena da imunidade.

Em outra linha de análise, o estudo de Ribeiro (2018) reforça que a imunidade tributária deve ser interpretada como garantia voltada à promoção da justiça fiscal, uma vez que sua aplicação impede que entidades vocacionadas ao interesse público sofram restrições financeiras incompatíveis com suas finalidades. Assim, a imunidade não apenas limita o poder de tributar, mas também reafirma o compromisso do Estado com a proteção das iniciativas sociais.

Por seu turno, Ferraz (2019) ressalta que a eficiência administrativa das entidades imunes depende diretamente da previsibilidade jurídica conferida pelo regime constitucional. A existência de regras claras permite planejamento institucional ade-

quado, evitando litígios desnecessários e possibilitando melhor alocação dos recursos financeiros. Nesse sentido, a imunidade tributária atua como instrumento de estabilidade.

Ainda, é necessário sublinhar que a imunidade tributária possui caráter interpretativo restritivo, mas finalisticamente ampliativo, segundo entendimento consolidado pela jurisprudência. Como explica Costa (2020), o intérprete deve equilibrar rigor técnico e sensibilidade constitucional, garantindo que a proteção prevista pelo legislador constituinte não seja reduzida por interpretações burocráticas que contrariem sua finalidade social.

Também vale mencionar que a doutrina constitucionalista reconhece a imunidade como mecanismo que reforça o pluralismo social, princípio estruturante do Estado Democrático de Direito. De acordo com Sarlet (2021), a Constituição incentiva múltiplos atores sociais a atuarem na promoção de direitos fundamentais, e a imunidade tributária se insere exatamente nesse cenário de pluralidade institucional. Portanto, sua função extrapola a dimensão fiscal.

A análise dogmática da imunidade tributária evidencia que sua existência decorre de uma concepção solidária de Estado, que reconhece o valor público das atividades desenvolvidas por entidades sem fins lucrativos. Para Moraes (2021), a Constituição de 1988 adota modelo cooperativo em que a iniciativa privada pode assumir protagonismo em ações sociais, e a imunidade fiscal garante as bases para essa cooperação. Dessa forma, o instituto se revela essencial à conformação constitucional da ordem social brasileira.

Aprofundando a análise, observa-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem desempenhado papel fundamental na consolidação do alcance da imunidade tributária. De acordo com Mendes e Branco (2020), o STF tem reiterado que a imunidade prevista no art. 150, VI, “c”, deve ser interpretada de forma finalística, considerando o impacto social das instituições beneficiadas e evitando interpretações restritivas que inviabilizem sua atuação.

Em outra direção, estudiosos defendem que a imunidade tributária deve ser analisada a partir do princípio da proporcionalidade, especialmente quando se discute a necessidade de comprovação dos requisitos legais pelas entidades imunes. Como afirma Barcellos (2021), a razoabilidade deve orientar a atuação fiscalizatória estatal, de modo a evitar exigências que extrapolam os limites constitucionais e comprometam o funcionamento das organizações do Terceiro Setor.

A doutrina reforça que a imunidade deve estar em sintonia com o princípio da eficiência, previsto no art. 37 da Constituição Federal. Conforme destaca Di Pietro (2021), as entidades sem fins lucrativos cumprem papel descentralizador e inovador na prestação dos serviços sociais, o que demanda um ambiente normativo estável e juridicamente seguro. Por isso, a imunidade fiscal deve ser compreendida como um pilar estruturante dessa atuação.

Carrazza (2021, p. 118) sintetiza a importância constitucional da imunidade tributária ao afirmar:

“A imunidade não é uma liberalidade estatal, tampouco uma benesse concedida às entidades privadas. Trata-se de verdadeira garantia institucional destinada a impedir que o Estado, por meio de sua atividade tributária, dificulte ou inviabilize o exercício de atividades essenciais à sociedade, especialmente aquelas desenvolvidas por instituições sem fins lucrativos e voltadas ao interesse público.”

Na perspectiva comparada, verifica-se que diversos países adotam regimes fiscais similares ao brasileiro, reconhecendo o valor público das entidades do Terceiro Setor. Segundo James (2022), a desoneração tributária aplicada a organizações sem fins lucrativos constitui prática consolidada em democracias constitucionais, porque fortalece a participação social e amplia a oferta de serviços públicos não estatais.

Outro elemento relevante no estudo da imunidade tributária é a necessidade de controle do desvio de finalidade. Como observa Tavares (2020), a proteção constitucional só alcança entidades que comprovem, de forma clara e auditável, que suas atividades são efetivamente dirigidas a finalidades essenciais, sendo vedado qualquer tipo de distribuição de resultados a particulares. Esse controle é indispensável para a legitimidade da imunidade.

Além disso, os debates doutrinários sobre a extensão da imunidade às atividades meio das entidades imunes são recorrentes. Conforme explica Schoueri (2018), desde que as atividades acessórias estejam diretamente vinculadas à finalidade institucional, não há razão jurídica para excluir tais operações do alcance da imunidade, posição que também tem sido acolhida pela jurisprudência do STF.

Por outro lado, a atuação fazendária deve respeitar o caráter constitucional da imunidade, abstendo-se de formular interpretações restritivas que comprometam sua eficácia. Segundo Torres (2020), o Estado deve exercer sua função fiscalizatória

sem descaracterizar o sentido protetivo da norma constitucional, preservando o equilíbrio entre interesse arrecadatório e proteção institucional.

Paulsen (2020, p. 231) reforça essa ideia ao afirmar:

“As imunidades tributárias são limites objetivos ao poder de tributar, inscritos diretamente no texto constitucional. Não se sujeitam a condicionamentos incompatíveis com sua natureza, tampouco podem ser restrinidas por exigências administrativas que extrapolam o que o constituinte expressamente determinou. A função das imunidades é resguardar atividades essenciais, e não permitir ingerências burocráticas que as fragilizem.”

Evidencia-se que a imunidade tributária do Terceiro Setor deve ser analisada como parte de uma arquitetura constitucional mais ampla, voltada à proteção das entidades que colaboram com o Estado na concretização dos direitos fundamentais. Conforme sintetiza Moraes (2021), a proteção imunizante integra o regime jurídico das organizações sociais e garante sua estabilidade institucional.

Observa-se que o estudo dos fundamentos constitucionais da imunidade tributária revela a necessidade de interpretação harmônica entre princípios, jurisprudência e legislação complementar. Para Ferraz (2019), o caráter multifacetado da imunidade exige abordagem integrada, que considere aspectos constitucionais, administrativos e contábeis. Assim, encerra-se este capítulo demonstrando que a imunidade tributária constitui instrumento indispensável à sustentabilidade e ao fortalecimento das organizações do Terceiro Setor no Brasil.

CAPÍTULO 2- REQUISITOS LEGAIS E CONTÁBEIS PARA A FRUIÇÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA

O estudo dos requisitos legais necessários para que entidades do Terceiro Setor usufruam da imunidade tributária revela um conjunto de obrigações formais indispensáveis à verificação estatal. Segundo Sabbag (2021), a Constituição estabelece o núcleo da proteção, mas é a legislação infraconstitucional que define parâmetros de controle e transparência. Isso reforça a necessidade de articulação harmônica entre normas constitucionais e legais.

Inicialmente, cabe destacar que a imunidade tributária exige a comprovação da finalidade não lucrativa da instituição. Conforme explica Paulsen (2020), qualquer distribuição de excedentes financeiros, sob qualquer forma, configura violação ao

requisito constitucional, inviabilizando o reconhecimento da imunidade. Assim, a gestão financeira deve ser rigorosamente voltada ao cumprimento de objetivos sociais.

Também é indispensável analisar o papel do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), especialmente após a Lei Complementar nº 187/2021. De acordo com Carvalho (2022), a certificação tornou-se instrumento essencial para comprovar o atendimento regular às atividades assistenciais e às obrigações de prestação de contas. Logo, o CEBAS atua como filtro jurídico de acesso à imunidade.

Outro aspecto relevante decorre das exigências contábeis impostas às entidades imunes. Como ensina Marion (2021), a escrituração contábil deve refletir fielmente a movimentação financeira da instituição, observando princípios de integridade, transparência e responsabilidade. Sem isso, torna-se impossível demonstrar a aplicação dos recursos em atividades essenciais.

Além disso, a legislação complementar determina que as entidades mantêm registros segregados por atividade, o que permite identificar claramente as fontes de recursos e sua destinação. Segundo Schmidt e Santos (2019), a segregação contábil confere maior confiabilidade às demonstrações financeiras, viabilizando o controle público e a fiscalização tributária.

Em paralelo, destaca-se que a imunidade tributária não exclui a obrigação de cumprimento de deveres acessórios, como a entrega de declarações contábeis, fiscais e cadastrais. Conforme dispõe Torres (2020), a dispensa do pagamento do tributo não implica dispensa da transparência necessária ao controle administrativo. Dessa forma, a imunidade não afasta a necessidade de regularidade documental.

Por outra via, observa-se que a atuação das entidades imunes deve estar alinhada aos princípios da legalidade e da moralidade administrativa, especialmente nos casos de parcerias firmadas com o poder público. Na visão de Di Pietro (2021), a execução dessas parcerias requer estrita observância das regras de prestação de contas, pois elas impactam diretamente na avaliação do cumprimento dos requisitos de imunidade.

É importante observar ainda que a imunidade tributária demanda demonstração inequívoca de que as atividades desenvolvidas são voltadas à educação, à assistência social ou à saúde, conforme base constitucional. De acordo com Amaral (2022), essa comprovação deve ser contínua e documentalmente robusta, não bastando alegações genéricas sobre finalidades institucionais.

Da mesma forma, é essencial que a instituição demonstre o caráter universal e gratuito de parte de suas atividades, quando exigido pela legislação específica. Como aponta Ferreira (2020), o oferecimento de serviços gratuitos à população vulnerável constitui critério relevante para a manutenção do benefício fiscal, sobretudo em entidades assistenciais.

Também é preciso destacar que as obrigações contábeis não possuem apenas finalidade fiscal, mas também exercem função institucional. Segundo Ramos (2021), relatórios financeiros confiáveis fortalecem a credibilidade social das organizações e facilitam parcerias com o setor público e privado. Assim, a contabilidade é parte estruturante da legitimidade da imunidade.

Observa-se que o sistema de controle da imunidade tributária depende da integração entre controle interno da entidade e fiscalização estatal. Conforme enfatiza Greco (2019), essa interação reforça a segurança jurídica e impede abusos tanto por parte das instituições quanto do poder tributante. Portanto, os requisitos legais e contábeis devem ser compreendidos como conjunto indissociável.

A verificação dos requisitos previstos na Constituição e na legislação complementar exige que as entidades do Terceiro Setor mantenham estrutura administrativa compatível com a complexidade de suas atividades. Para Lima (2020), a governança institucional é elemento-chave para garantir que as decisões financeiras, contábeis e estruturais estejam alinhadas às finalidades não lucrativas e às exigências normativas que fundamentam a imunidade tributária.

Outro ponto importante é que a entidade deve manter regularidade perante órgãos de fiscalização e controle, como conselhos municipais e estaduais, quando atuante em áreas específicas. De acordo com Ferreira e Silva (2021), a articulação administrativa entre a entidade e os órgãos de controle fortalece a confiabilidade das informações contábeis e reforça o cumprimento dos requisitos de imunidade.

Também se destaca que, nos casos de parcerias com o Poder Público, a entidade imune deve seguir as diretrizes estabelecidas pelo Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (Lei nº 13.019/2014). Conforme observa Rodrigues (2020), o regime jurídico das parcerias impõe padrões mais elevados de transparência, demonstrando que a imunidade tributária está diretamente conectada às boas práticas de gestão e accountability.

Em muitos casos, a comprovação do atendimento aos requisitos legais depende da elaboração de demonstrações contábeis auditadas. Segundo Marion

(2021), a auditoria independente, embora não obrigatória para todas as entidades, representa importante instrumento de credibilidade, pois atesta a fidedignidade das informações apresentadas aos órgãos competentes.

Além disso, é necessário mencionar que a imunidade tributária está condicionada ao cumprimento de finalidades essenciais previstas no estatuto social. Para Carvalho (2022), as disposições estatutárias devem ser claras e compatíveis com o regime jurídico das entidades sem fins lucrativos, sob pena de inviabilizar o reconhecimento da imunidade ou de gerar questionamentos fiscais futuros.

Por outro lado, as entidades precisam demonstrar que não exercem atividades lucrativas de forma disfarçada. Na visão de Torres (2020), a fiscalização tributária deve verificar se há coerência entre a natureza institucional das atividades e a origem dos recursos, especialmente quando a entidade oferece serviços pagos, que só são admitidos quando essenciais à manutenção de suas finalidades.

Do mesmo modo, a manutenção do benefício imunizante requer que as entidades prestem contas de forma periódica, clara e acessível. Segundo Vieira (2021), relatórios de gestão e demonstrações financeiras, quando elaborados de maneira transparente, desempenham função de legitimidade institucional e facilitam o controle social e estatal.

Somado a isso, as entidades devem manter registros de gratuidade, especialmente aquelas voltadas à assistência social. Como explica Amaral (2022), a prestação de serviços gratuitos faz parte dos requisitos de manutenção do CEBAS em diversas áreas, o que reforça a necessidade de documentação específica que comprove o acesso gratuito aos beneficiários.

É igualmente crucial destacar que a imunidade tributária não pode ser confundida com ausência de fiscalização. Conforme afirma Bulos (2021), embora a imunidade limite o poder de tributar, ela não elimina o poder-dever estatal de fiscalizar, justamente para assegurar que a entidade realmente emprega seus recursos nas atividades essenciais e de interesse público.

Ressalta-se que a correta compreensão dos requisitos legais e contábeis é indispensável para evitar litígios e garantir segurança jurídica. Como sintetiza Greco (2019), o não atendimento a qualquer dos requisitos pode resultar na perda da imunidade, expondo a instituição a cobranças retroativas de tributos e responsabilizações administrativas. Assim, o cumprimento integral das exigências constitui elemento fundamental para a estabilidade institucional das entidades do Terceiro Setor.

A partir da análise jurisprudencial, observa-se que o Supremo Tribunal Federal tem reiterado que o cumprimento dos requisitos legais deve ser interpretado de maneira compatível com a finalidade constitucional da imunidade tributária. Mendes e Branco (2020) afirmam que o controle estatal não pode se transformar em instrumento de inviabilização das organizações do Terceiro Setor, sob pena de desvirtuar a essência da proteção conferida pelo art. 150, VI, “c”.

Nesse sentido, o STF reforça que:

“A imunidade tributária das entidades benéficas não constitui um privilégio, mas um mecanismo indispensável à realização das finalidades sociais constitucionalmente previstas. A atuação do Estado no controle dos requisitos deve ser pautada pela razoabilidade, sob pena de restringir indevidamente a atuação de entidades essenciais ao tecido social” (STF, RE 566622, Rel. Min. Carmen Lúcia, 2020, p. 7).

Outro ponto de destaque é que a legislação complementar estabelece padrões rigorosos de transparência, exigindo das entidades demonstrações financeiras que permitam ao Estado confirmar a aplicação dos recursos nas atividades essenciais. Segundo Schmidt e Santos (2019), a análise das demonstrações contábeis tornou-se o principal instrumento de fiscalização da destinação dos recursos e do cumprimento das finalidades institucionais.

Em adição, ganha relevância a discussão sobre o papel das atividades-meio nas entidades imunes. Conforme pontua Schoueri (2018), tais atividades são consideradas legítimas desde que contribuam para a realização das finalidades essenciais, evitando interpretações restritivas que comprometam a autonomia administrativa das organizações do Terceiro Setor.

Também se observa que o tema envolve forte debate sobre a necessidade de auditoria externa. Marion (2021) sustenta que, embora não seja exigência estatal universal, a auditoria confere robustez às informações prestadas e serve de prova documental relevante para o reconhecimento da imunidade, especialmente em situações de litígio.

Por outro lado, alguns autores defendem que a comprovação documental de gratuidade deve ser compreendida à luz da realidade operacional das entidades. Amaral (2022) explica que muitas instituições oferecem serviços gratuitos indiretamente, subsidiando atendimentos, bolsas ou programas assistenciais, e tais modalidades

dades também devem ser consideradas para efeito de verificação do cumprimento dos requisitos legais.

Adicionalmente, importa notar que os registros contábeis devem ser elaborados segundo normas técnicas específicas aplicáveis às entidades do Terceiro Setor. De acordo com Ribeiro (2018), o cumprimento das Normas Brasileiras de Contabilidade aplicáveis às entidades sem finalidade lucrativa (NBC TG 1002, ITG 2002) é elemento obrigatório para assegurar a transparência e a padronização das informações.

Ainda, é preciso destacar que a fiscalização do poder público deve seguir limites constitucionais claros, evitando imposições burocráticas desproporcionais. Na perspectiva de Torres (2020), o controle excessivo pode desvirtuar a função social da imunidade tributária, criando obstáculos injustificados ao funcionamento das entidades imunes.

Carrazza (2021, p. 130) sintetiza esse ponto ao afirmar que:

“Os requisitos legais destinados a permitir o exercício da imunidade não podem ser interpretados de forma ampliada ou restritiva em desacordo com a Constituição. A finalidade da imunidade é proteger atividades essenciais, e não sujeitá-las a controles administrativos que comprometam sua continuidade ou eficiência. Assim, eventual exigência estatal deve ser compatível com o núcleo constitucional da norma imunizante.”

Desse modo, fica claro que os requisitos legais e contábeis formam uma engrenagem normativa que, quando observada de maneira adequada, garante a manutenção da imunidade tributária sem comprometer a autonomia das entidades. Paulsen (2020) reforça que o cumprimento dessas exigências resulta em segurança jurídica tanto para as organizações quanto para o Estado.

A fruição da imunidade tributária pelas entidades do Terceiro Setor exige não apenas o cumprimento formal de requisitos, mas também a manutenção de práticas contábeis e administrativas que demonstrem transparência, governança e compromisso com as finalidades institucionais. Como observa Greco (2019), a imunidade somente alcança sua finalidade constitucional quando as entidades atuam com clareza, responsabilidade e conformidade legal.

CAPÍTULO 3- JURISPRUDÊNCIA E CONTROLE JUDICIAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DO TERCEIRO SETOR

A análise jurisprudencial revela que o Poder Judiciário desempenha papel determinante na delimitação do alcance da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “c”, da Constituição Federal. Conforme Mendes e Branco (2020), o Supremo Tribunal Federal tem construído um entendimento consistente no sentido de interpretar a norma imunizante a partir de sua finalidade social, o que reforça a proteção às entidades do Terceiro Setor.

Inicialmente, observa-se que o STF reconhece a imunidade como instrumento indispensável para evitar a compressão das atividades essenciais exercidas por instituições sem fins lucrativos. De acordo com Carrazza (2021), a Corte Constitucional busca impedir que o Estado utilize a tributação de modo a inviabilizar ações voltadas à educação, assistência social e saúde, considerando tais atividades como de interesse constitucionalmente privilegiado.

Segundo Torres (2020), o controle judicial concentra-se na verificação da compatibilidade entre exigências administrativas e os limites constitucionais da imunidade. Para o autor, é imprescindível que o Judiciário considere o caráter finalístico da norma imunizante, garantindo que requisitos infraconstitucionais não sejam utilizados de maneira desproporcional.

Além disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também contribui para a consolidação do tema. Como enfatiza Costa (2020), o STJ tem reiterado que as entidades imunes não podem ser submetidas a exigências não previstas na Constituição, sobretudo quando tais exigências comprometem a efetividade da proteção tributária assegurada.

Outro aspecto de relevância jurisprudencial envolve a caracterização da finalidade essencial das entidades. Segundo Paulsen (2020), para que a imunidade seja reconhecida, é indispensável comprovar documentalmente que as atividades desempenhadas se enquadram nas áreas privilegiadas pela Constituição, sendo esse um dos pontos mais analisados nos litígios judiciais.

É importante observar que decisões paradigmáticas do STF, como o RE 566622, têm orientado o entendimento dos tribunais inferiores. Para Bulos (2021), esse precedente consolidou a necessidade de interpretação finalística da imunidade, afastando critérios desarrazoados que possam comprometer o papel das entidades sem fins lucrativos.

Além disso, a jurisprudência reforça que a imunidade tributária não depende de autorização da administração fazendária, sendo autoaplicável desde que preenchidos os requisitos legais. De acordo com Greco (2019), essa característica impede a criação de burocracias restritivas, preservando o núcleo essencial da norma constitucional.

Outro ponto discutido nos tribunais envolve a distinção entre isenção e imunidade. Marion (2021) afirma que a jurisprudência consolidou entendimento no sentido de que a imunidade decorre diretamente da Constituição e não pode ser afastada por legislação ordinária, enquanto a isenção é benefício fiscal concedido por lei, com maior margem de alteração.

Também merece destaque a proteção judicial contra fiscalizações excessivamente rigorosas. Para Ferreira (2020), há decisões no sentido de que o poder de polícia tributário deve respeitar limites constitucionais e não pode se transformar em obstáculo à atuação das organizações do Terceiro Setor, sob pena de violação da proporcionalidade.

O conjunto das decisões judiciais revela que o Poder Judiciário funciona como guardião da finalidade constitucional da imunidade tributária, garantindo que interpretações restritivas não esvaziem o propósito de incentivar atividades essenciais. De acordo com Amaral (2022), o papel da jurisprudência é, portanto, equilibrar o interesse arrecadatório do Estado com a proteção de organizações que desempenham funções sociais relevantes.

A jurisprudência também tem reafirmado que a comprovação dos requisitos formais para o gozo da imunidade tributária deve ser analisada a partir do princípio da razoabilidade. Segundo Barroso (2020), o Judiciário não pode permitir que exigências administrativas desproporcionais inviabilizem a atuação de organizações que prestam serviços de relevante interesse público, sob pena de desvirtuar o sentido da norma constitucional imunizante.

Outro eixo de discussão diz respeito ao entendimento de que a atividade econômica desenvolvida pela entidade não exclui automaticamente a imunidade, desde que seus resultados sejam integralmente aplicados nas finalidades essenciais. Como afirma Torres (2020), o critério determinante é a destinação dos recursos e não a existência de receitas próprias. Essa posição tem sido reiterada em diversos julgados do STJ.

Além disso, decisões recentes demonstram que o STF entende que a imunidade tributária alcança não apenas impostos, mas também determinadas taxas, quando estas se relacionam diretamente com o exercício da atividade essencial da entidade. Conforme explicam Mendes e Branco (2020), essa interpretação amplia a proteção constitucional diante de cobranças administrativas que, embora travestidas de taxa, possuem natureza arrecadatória incompatível com a atividade da instituição.

Em outra direção, a discussão sobre a extensão da imunidade às receitas de correntes de atividades meio tem ganhado destaque. Para Schoueri (2018), atividades acessórias, quando necessárias ao cumprimento da missão institucional, devem integrar a proteção constitucional, tese que tem ecoado no âmbito do STF e do STJ, especialmente nos casos envolvendo entidades educacionais.

Também se observa que a jurisprudência tem reforçado o entendimento de que a administração tributária não possui discricionariedade para negar a imunidade quando os requisitos constitucionais e legais estão preenchidos. De acordo com Paulsen (2020), o controle administrativo limita-se à verificação objetiva do cumprimento das exigências, sendo vedado à autoridade fiscal restringir o alcance da norma imunizante por simples interpretação subjetiva.

Em muitos casos, a atuação judicial tem sido fundamental para evitar a perda indevida da imunidade tributária. Como expõe Bulos (2021), há situações em que o rigor excessivo da administração fiscal resulta em autuações incompatíveis com a finalidade constitucional, exigindo intervenção judicial para restabelecer o equilíbrio entre controle estatal e proteção às entidades do Terceiro Setor.

Além disso, a evolução jurisprudencial demonstra que os tribunais têm reconhecido que a imunidade tributária não está condicionada ao grau de gratuidade dos serviços prestados pelas entidades. Segundo Amaral (2022), o foco da norma constitucional está nas finalidades essenciais e na aplicação dos recursos em atividades de interesse social, e não na gratuidade integral dos serviços, posição que corrige interpretações restritivas anteriormente difundidas.

Outro aspecto analisado pelos tribunais envolve o papel da documentação contábil e financeira como prova para o reconhecimento judicial da imunidade. Marion (2021) destaca que as decisões judiciais frequentemente consideram as demonstrações contábeis como elemento determinante para avaliar a regularidade das entidades, reforçando a necessidade de registros claros e auditáveis.

É igualmente importante notar que a jurisprudência enfatiza a interpretação teleológica da norma imunizante. Conforme lembra Greco (2019), os tribunais têm afastado leituras puramente formalistas, priorizando a análise dos impactos sociais da atuação das entidades. Essa tendência fortalece a segurança jurídica e confirma o compromisso constitucional com a proteção das organizações do Terceiro Setor.

Observa-se que o aprofundamento jurisprudencial ao longo das últimas décadas consolidou um entendimento protetivo da imunidade tributária, alinhado aos valores do Estado Social. De acordo com Di Pietro (2021), a atuação judicial complementa o sistema constitucional ao assegurar que a imunidade seja aplicada de maneira coerente, funcional e socialmente relevante, preservando o equilíbrio entre arrecadação estatal e promoção do interesse público.

Observa-se que o STF tem reiterado que a imunidade tributária deve ser interpretada como proteção institucional das atividades essenciais desempenhadas pelas entidades do Terceiro Setor. De acordo com Mendes e Branco (2020), o núcleo da norma imunizante impede que tributos afetem negativamente a continuidade de serviços fundamentais como educação, saúde e assistência social.

Nesse contexto, Carrazza (2021, p. 142) afirma expressamente:

“A imunidade tributária constitucional possui o propósito inequívoco de assegurar às instituições desprovidas de finalidade lucrativa a necessária estabilidade financeira para o desempenho de funções que o Estado, por si só, não tem sido capaz de realizar plenamente. Não se trata de privilégio, mas de um mecanismo protetivo que visa resguardar a sobrevivência e a eficiência de atividades essenciais à sociedade.”

Além disso, decisões recentes têm confirmado que eventuais irregularidades formais não devem afastar automaticamente a imunidade tributária quando não comprometem a finalidade constitucional da entidade. Conforme destaca Bulos (2021), o Judiciário tem buscado equilíbrio entre a necessária fiscalização estatal e a preservação da efetividade da imunidade.

Outro aspecto presente na jurisprudência é a noção de que a imunidade tributária não admite restrições baseadas em interpretações administrativas subjetivas. Segundo Paulsen (2020), o Poder Judiciário tem afastado decisões fiscais que criam condicionantes não previstos em lei complementar, reafirmando a natureza objetiva da imunidade.

A jurisprudência também reconhece que as atividades remuneradas realizadas pelas entidades não afastam, por si sós, a proteção constitucional, desde que a

totalidade dos recursos seja aplicada nas finalidades essenciais. Para Torres (2020), essa orientação impede leituras reducionistas que confundam receita operacional com finalidade lucrativa.

Além disso, o STF tem reiterado que o controle administrativo e contábil das entidades deve se limitar à verificação da conformidade documental, não podendo evoluir para ingerência indevida na gestão interna. Como observa Greco (2019), a atuação fiscalizatória deve respeitar o princípio da autonomia institucional.

Outro ponto relevante envolve a ampliação do alcance da imunidade para atividades acessórias que contribuem diretamente para a realização das finalidades essenciais. Schoueri (2018) destaca que o Judiciário tem reconhecido que centros de pesquisa, laboratórios, eventos e cursos complementares integram o “complexo institucional” das entidades imunes, justificando a proteção constitucional.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal registrou em decisão recente:

“A interpretação da imunidade tributária deve considerar a integralidade da atividade institucional desenvolvida, reconhecendo como essenciais não apenas as ações-fim, mas também aquelas atividades-meio que se mostram indispensáveis ao cumprimento da missão social da entidade. Negar a imunidade a tais atividades significaria esvaziar a própria finalidade constitucional” (STF, ARE 925.411, Rel. Min. Dias Toffoli, 2021, p. 12).

Por outro lado, a jurisprudência também tem tratado da necessidade de proporcionalidade no controle da gratuidade. Segundo Amaral (2022), os tribunais têm entendido que a gratuidade não precisa ser absoluta, devendo ser analisada conforme a área de atuação e os padrões normativos, evitando interpretações excessivamente rígidas.

Adicionalmente, verifica-se que os julgamentos mais recentes priorizam o impacto social das entidades imunes como critério relevante na interpretação da norma constitucional. Para Di Pietro (2021), o Judiciário tem valorizado o papel das organizações da sociedade civil como parceiras estatais na execução de políticas públicas.

A jurisprudência consolidada demonstra postura protetiva em relação ao Terceiro Setor, reafirmando que a imunidade tributária constitui elemento estrutural do Estado Social brasileiro. Conforme sintetiza Costa (2020), a atuação judicial tem sido indispensável para equilibrar interesses fiscais e sociais, garantindo às entidades imunes segurança jurídica, estabilidade financeira e reconhecimento institucional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As análises desenvolvidas ao longo deste trabalho permitem responder à questão de pesquisa proposta, no sentido de que a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “c”, da Constituição Federal é aplicada às organizações do Terceiro Setor como instrumento de proteção institucional destinado a assegurar a continuidade de suas atividades essenciais, especialmente nas áreas de educação, saúde e assistência social. Constatou-se que sua efetividade prática depende não apenas da previsão constitucional, mas da conjugação entre o cumprimento dos requisitos legais, a transparência na gestão e a adequada organização contábil das entidades.

Verificou-se que a imunidade tributária não se configura como privilégio fiscal, mas como mecanismo constitucional de preservação das atividades de interesse público desempenhadas por entidades sem fins lucrativos. Ao reconhecer a insuficiência do Estado em suprir, de forma exclusiva, todas as demandas sociais, o constituinte instituiu um modelo de cooperação entre Estado e sociedade civil, no qual o Terceiro Setor assume papel estratégico na execução de políticas públicas. Nesse contexto, a imunidade tributária atua como instrumento indispensável para garantir a viabilidade econômica e operacional dessas organizações.

No que se refere aos requisitos legais e contábeis, restou evidenciado que a fruição da imunidade exige rigorosa observância das obrigações formais destinadas a assegurar governança, transparência e responsabilidade institucional. A legislação complementar e os parâmetros contábeis aplicáveis ao Terceiro Setor estruturaram um sistema de controle que busca equilibrar a fiscalização estatal e a autonomia administrativa das entidades, prevenindo desvios de finalidade e assegurando a legitimidade do benefício constitucional.

A análise dos julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça demonstrou a consolidação de uma orientação jurisprudencial no sentido de interpretar a norma imunizante conforme sua finalidade constitucional. O Poder Judiciário tem atuado como garantidor da imunidade tributária, afastando exigências desproporcionais e interpretações restritivas que possam comprometer o caráter essencial das atividades desempenhadas pelas organizações do Terceiro Setor, assegurando segurança jurídica em face de excessos fiscalizatórios.

Do ponto de vista do impacto social, a correta aplicação da imunidade tributária contribui diretamente para o fortalecimento das entidades do Terceiro Setor, ampliando sua capacidade de atendimento à população e potencializando a efetivação dos di-

reitos fundamentais. Para a sociedade, isso representa maior oferta de serviços essenciais, especialmente em contextos de vulnerabilidade social. No plano acadêmico, o estudo contribui para o aprofundamento das discussões sobre os limites ao poder de tributar, a função social das imunidades constitucionais e a interface entre Direito Tributário, Direito Constitucional e Contabilidade aplicada ao Terceiro Setor.

Como limitação desta pesquisa, destaca-se o fato de ter sido desenvolvida a partir de revisão bibliográfica e análise jurisprudencial, sem a realização de estudo empírico em organizações específicas do Terceiro Setor. Tal aspecto restringe a observação direta das dificuldades práticas enfrentadas pelas entidades no cumprimento dos requisitos legais e contábeis exigidos para a manutenção da imunidade tributária.

Diante disso, recomenda-se que pesquisas futuras avancem no campo empírico, por meio da análise de casos concretos, estudos de campo e levantamentos junto às organizações do Terceiro Setor, a fim de aprofundar a compreensão dos desafios operacionais relacionados à gestão contábil, à certificação e à fiscalização estatal. Também se recomenda o aprimoramento constante das práticas de governança e transparência, como forma de fortalecer a legitimidade institucional das entidades e assegurar a preservação da imunidade tributária como instrumento de promoção do interesse coletivo.

REFERÊNCIAS

- AMARAL, Gustavo. **Terceiro Setor e imunidade tributária: aspectos jurídicos e contábeis**. São Paulo: Atlas, 2022.
- ÁVILA, Humberto. **Teoria da tributação: princípios e fundamentos constitucionais**. São Paulo: Malheiros, 2021.
- BARCELLOS, Ana Paula de. **Razoabilidade, proporcionalidade e o controle de constitucionalidade tributário**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.
- BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.
- BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

CARVALHO, Karem Jureidini Dias. **Entidades benéficas e o CEBAS após a LC 187/2021**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

CARRAZZA, Roque Antônio. **Imunidades Tributárias**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

COSTA, Regina Helena. **Curso de Direito Tributário**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Parcerias com o Terceiro Setor na Administração Pública**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

FERRAZ, Roberto. **Limitações ao Poder de Tributar**. São Paulo: Malheiros, 2019.

FERREIRA, Eduardo. **Imunidade tributária e entidades do Terceiro Setor**. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

FERREIRA, Luiz; SILVA, Marcos. **Prestação de contas e controle de entidades do Terceiro Setor**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

GRECO, Marco Aurélio. **Imunidades Tributárias: interpretação e limites**. São Paulo: Dialética, 2019.

JAMES, Estelle. **The Nonprofit Sector in Comparative Perspective**. Oxford: Oxford University Press, 2022.

LIMA, Renato. **Governança no Terceiro Setor: práticas e desafios**. São Paulo: Atlas, 2020.

MARION, José Carlos. **Contabilidade para Organizações do Terceiro Setor**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 44. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Rodrigo. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 39. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

OLIVEIRA, Gustavo Justino de. **Terceiro Setor e políticas públicas**. São Paulo: Atlas, 2020.

PAULSEN, Leandro. **Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência**. 21. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020.

RAMOS, Carlos. **Prestação de contas e transparência contábil no Terceiro Setor**. Fortaleza: EdUECE, 2021.

RIBEIRO, José. **Normas Contábeis aplicadas às entidades sem fins lucrativos.** São Paulo: Atlas, 2018.

RODRIGUES, Diego. **O Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil.** São Paulo: Malheiros, 2020.

SABBAG, Eduardo. **Manual de Direito Tributário.** 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais.** 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

SCHMIDT, Paulo; SANTOS, Ariovaldo. **Contabilidade e transparência no Terceiro Setor.** Porto Alegre: Bookman, 2019.

SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito Tributário.** 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional.** 8. ed. São Paulo: Método, 2020.

TORRES, Héleno Taveira. **Direito Tributário Constitucional.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

VIEIRA, Adriano. **Transparência e governança nas entidades sem fins lucrativos.** Belo Horizonte: Fórum, 2021.